

04.721.463/0001-01
CAMARA MUNICIPAL DE TENÓRIO
CASA LADISLAU CORDEIRO DE LIMA
Rua Antonio Tomaz, n.º 125
Centro - CEP 58.665-000
Tenório/PB



**ESTADO DA PARAIBA
CAMARA MUNICIPAL DE TENÓRIO
"CASA LADISLAU CORDEIRO DE LIMA"**

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 004 / 2018

**"DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DAS
CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
TENÓRIO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2017 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS".**

LEVI CORDEIRO RAMOS, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Tenório, Paraíba, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art.14, VI da Lei Orgânica do Município e art.129 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores;

CONSIDERANDO o Parecer do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - Processo Eletrônico de nº 06252\18 - Parecer Prévio PPL TC Nº 00112/2018 , recomendando a Aprovação das Contas do Executivo Municipal relativo ao ano de 2017;

CONSIDERANDO o Parecer das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento que emitiram parecer favorável às contas do Poder Executivo Municipal do Exercício Financeiro de 2017, DECRETA :

Art. 1º Fica homologado e ratificado o Parecer Prévio nº00112/2018 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que recomenda à Câmara de Vereadores a APROVAÇÃO das Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Tenório-PB, relativas ao Exercício Financeiro de 2017, analisadas através do Processo Eletrônico de nº 06252\18.

Art. 2º Seja dado ciência ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal da respectiva aprovação.

Art. 3º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Presidente da Câmara de Vereadores em 27 de setembro de 2018.

Registrado e publicado na data supra e local de costume



LEVI CORDEIRO RAMOS

Presidente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06252/18

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017
Gestor: Evilázio de Araújo Souto (Prefeito)
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES NÃO SUFICIENTEMENTE GRAVES A PONTO DE COMPROMETER AS CONTAS - EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – EMISSÃO, EM SEPARADO, DE ACÓRDÃO COM AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

PARECER PPL TC 00112/2018

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas do Prefeito do município de Tenório (PB), Sr. Evilázio de Araújo Souto, relativa ao exercício financeiro de 2017.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 551/638, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, destacou as seguintes irregularidades:

- a) Não encaminhamento ao Tribunal e nem comprovação da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do Plano Plurianual (PPA);
- b) Abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 250.000,00, sem a indicação da fonte de recursos;
- c) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa
- d) Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação, na importância de R\$ 13.166,00; e
- e) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

Intimado na forma disposta na mencionada Resolução, o gestor apresentou defesa juntamente com a prestação de contas.

JGC

Fl. 1/4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06252/18

A Equipe de Instrução, ao analisar as peças encaminhadas, emitiu o relatório de fls. 963/1058, com as principais observações a seguir resumidas:

1. A Lei nº 307/2016, referente ao orçamento anual para o exercício em análise, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 20.202.405,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 10.101.202,50, equivalente a 50% da despesa fixada;
2. A receita orçamentária efetivamente arrecadada no período, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEB, somou R\$ 12.634.749,44, e a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 12.668.713,49;
3. A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em déficit equivalente a 0,27% (R\$ 33.964,05) da receita orçamentária arrecadada.
4. O saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 1.030.446,33, está distribuído entre Caixa (R\$ 10.524,78) e Bancos (R\$ 1.019.921,55), nas respectivas proporções de 1,02% e 98,98%;
5. O Balanço Patrimonial Consolidado apresenta superávit financeiro de R\$ 716.787,20;
6. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 633.595,11, correspondendo a 5% da Despesa Orçamentária Total;
7. Os subsídios do Prefeito e do vice foram fixados, respectivamente, em R\$ 15.000,00 e R\$ 7.500,00 mensais, consoante Lei Municipal nº 302/2016;
8. Os gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram valor equivalente a 72,84% dos recursos do FUNDEB, obedecendo ao limite mínimo constitucional de 60%;
9. A Aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu valor correspondente a 30,26% da receita de impostos, cumprindo o limite mínimo de 25% previsto no art. 212 da CF;
10. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 20,01% da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo de 15%, estabelecido no inciso II do art. 77 do ADCT;
11. Os gastos com pessoal do ENTE MUNICIPAL e do PODER EXECUTIVO alcançaram, respectivamente, valores equivalentes a 49,06% e 45,43% da Receita Corrente Líquida, cumprindo as disposições contidas nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
12. O repasse ao Poder Executivo correspondeu a 7% da receita tributária e transferida em 2016, dentro do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal;
13. As receitas e despesas do(s) fundo(s) existente(s) no município em análise estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
14. A dívida do município se encontra dentro dos limites legais;
15. Não há registro de denúncia relacionada ao exercício em exame;
16. Por fim, ao considerar devidamente elidida a falha relativa à abertura de créditos adicionais especiais sem a indicação da fonte de recursos, manteve as seguintes irregularidades:
 - 16.1. Não encaminhamento ao Tribunal e nem comprovação da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual;
 - 16.2. Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

JGC

Fl. 2/4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06252/18

- 16.3. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação, na importância de R\$ 13.166,00; e
- 16.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.
- 17. A título de sugestão, recomendou:
 - 17.1. Alertar o gestor acerca da necessidade de tomar providências ao longo do exercício de modo a reduzir o risco ou alcançar o equilíbrio orçamentário; e
 - 17.2. Representação à Receita Federal do Brasil quanto à existência de contribuições previdenciárias devidas ao INSS a recolher.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer nº 00639/18, da lavra da d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, entendendo *"que as irregularidades apresentadas na vertente prestação de contas não conduzem, por si só, a opinião pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas, especialmente se sopesado o fato de que vários aspectos relevantes em sede de prestação de contas mostraram-se regulares (v.g., aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do respectivo magistério, limites de gastos com pessoal, aplicação em saúde, realização de licitações, etc.). Todavia, há de ser aplicada multa à autoridade municipal em epígrafe, em virtude do desrespeito a normas legais de natureza orçamentária, financeira e previdenciária"*. Assim, após ponderações, comentários e citações, pugnou pelo(a):

1. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Evilázio de Araújo Souto, Prefeito Constitucional do Município de Tenório, relativas ao exercício de 2017;
2. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
3. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000);
4. APLICAÇÃO DE MULTA prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais e constitucionais, conforme mencionado no corpo deste Parecer;
5. RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Tenório no sentido de:
 - 5.1. Conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à transferência ou remanejamento de recursos orçamentários, contidas no art. 167, IV, bem como à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, consoante o disposto no art. 195, I e II;
 - 5.2. Observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000, quando da realização de doações, art. 26, sob pena de responsabilização;
 - 5.3. Alertar-se para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas; e
6. COMUNICAÇÃO à Receita Federal acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências.

JGC

Fl. 3/4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 06252/18

É o relatório, informando que o responsável e seu representante legal foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

Alinhado ao *Parquet*, o Relator vota pela:

- a) EMISSÃO DE PARECER PELA APROVAÇÃO das contas em exame;
- b) REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO do mencionado gestor, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) APLICAÇÃO DE MULTA de R\$ 2.000,00 ao gestor, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, em face das irregularidades anotadas pela Auditoria¹;
- d) COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil sobre as irregularidades relacionadas à contribuição previdenciária patronal; e
- e) RECOMENDAÇÃO à Administração no sentido de (1) conferir estrita observância às normas constitucionais relativas à transferência ou remanejamento de recursos orçamentários, contidas no art. 167, IV, bem como à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias, consoante o disposto no art. 195, I e II; (2) observar as condições impostas pela legislação, em especial pela Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000, quando da realização de doações, art. 26, sob pena de responsabilização; e (3) alertar-se para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal equilibrada e eficiente, com respeito aos comandos legais previstos na Lei 101/2000, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE TENÓRIO (PB), Sr. EVILÁZIO DE ARAÚJO SOUTO, relativa ao exercício financeiro de 2017, e

CONSIDERANDO que constituem objetos de emissão de Acórdão específico o julgamento das contas de gestão, aplicação de multa, comunicação à Receita Federal do Brasil e emissão de recomendações;

DECIDIU, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade de votos, EMITIR PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, com a ressalva contida no art. 138, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Publique-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 27 de junho de 2018.

¹ (1) Não encaminhamento ao Tribunal e nem comprovação da publicação da Lei de Diretrizes Orçamentárias; (2) Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; (3) Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação, na importância de R\$ 13.166,00; e (4) Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência.

JGC

Fl. 4/4

09.501.439/0001-72
CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
"JOAQUIM TORQUATO ALVES"
Rua Inácio Mota,
CENTRO - CEP 58665-000
TENÓRIO - PB



Ata da décima quarta sessão ordinária do Conselho 2018.
Das 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2018, reunidas no Plenário da Câmara Municipal de Tenório/PB, às 18:00 horas, sob a presidência do Vereador Leoni Leideiro Ramos, que usou a palavra de Deus declarando aberta a décima quarta sessão ordinária do Conselho 2018. O Sr. Presidente licitou ao Sr. Imperio Secretário o vereador fernando federico, que teve a chamada nominal das vereadores presentes na Casa e que os mesmos assinaram o livro de presença. Os vereadores presentes foram os seguintes: Jansen de Araújo, Manoel Rolduino, Othmar Leiteiro, Gregório Cavalcanti, Manoel Carneiro, José Afonso, Jansen

Medeiros e Davi Cordeiro, com ausência justificada dos vereadores
 Faúo Ferreira. Havendo equívoco para a liberação de qualquer
 matéria, o Sr. Presidente indicou ao primeiro secretário que fixes-
 se as leituras da ata da sessão anterior, que após lida foi colo-
 cada em discussão e em votação, sendo aprovada por unanimi-
 dade. Em seguida, o Sr. Presidente determinou ao segundo secre-
 tário, o vereador Nivaldo (Darcinello) que fixasse a leitura da ata
 das Comissões. Tratando para a ordem do dia, o Sr. Presidente
 determinou ao primeiro secretário que fixasse a leitura do orçá-
 mento do Tribunal de Contas, referente à prestação de contas deste
 município do exercício de 2017, que após lido, o Sr. Presidente cu-
 lhou o órgão em discussão, onde o vereador Nivaldo (Darcinello)
 fez uma das parciais e disse que as Comissões reuniram-se no dia
 30 de agosto, onde os Vereadores analisaram o parecer do TCE-AP e
 pelas Comissões, as contas do Sr. Joséildo foram aprovadas. Em se-
 guida, o vereador Gregório Cavalcanti fez uma das parciais e disse
 que as Comissões se reuniram na data anterior para aprovar as
 contas enviadas a esta Casa do Sr. Joséildo do exercício de 2017, pe-
 lo Tribunal de Contas e no momento, o primeiro Vereador Faúo, com
 também ele, optaram em acompanhar o parecer do Tribunal de Con-
 tas, apesar que como sabemos de algumas questões que ainda
 existem no nome município, como por exemplo o caso do Sr. Joséi-
 ldo, que seja legal a legislação permitiu e aquele, mas para um
 município como o nosso é uma irregularidade no valor pago, mas
 como o Ministério Público da Bahia recomendou a aprovação
 das contas do exercício de 2017, optamos em acompanhá-lo. Em se-
 guida, o Sr. Presidente colocou as contas do Sr. Joséildo referente
 ao exercício de 2017 em votação, onde o vereador Gregório Ca-
 valcanti votou a favor, o vereador Pélum votou a favor, o vereador
 Nivaldo (Darcinello) votou a favor, o vereador José do Príncipe votou
 a favor, o vereador Joséildo Medeiros votou a favor, o vereador
 José Nivaldo votou a favor, o vereador Nivaldo (Darcinello) votou a
 favor, e o vereador Davi Cordeiro votou a favor, sendo aprovada
 por unanimidade pelos vereadores presentes. Tratando para o

Medeiros e Davi Cordeiro, com ausência justificada dos vereadores
 Faúo Ferreira. Havendo equívoco para a liberação de qualquer
 matéria, o Sr. Presidente indicou ao primeiro secretário que fixes-
 se as leituras da ata da sessão anterior, que após lida foi colo-
 cada em discussão e em votação, sendo aprovada por unanimi-
 dade. Em seguida, o Sr. Presidente determinou ao segundo secre-
 tário, o vereador Nivaldo (Darcinello) que fixasse a leitura da ata
 das Comissões. Tratando para a ordem do dia, o Sr. Presidente
 determinou ao primeiro secretário que fixasse a leitura do orçá-
 mento do Tribunal de Contas, referente à prestação de contas deste
 município do exercício de 2017, que após lido, o Sr. Presidente cu-
 lidou o órgão em discussão, onde o vereador Nivaldo (Darcinello)
 fez uma das parciais e disse que as Comissões reuniram-se no dia
 30 de agosto, onde os Vereadores analisaram o parecer do TCE-AP e
 pelas Comissões, as contas do Sr. Josépito foram aprovadas. Em se-
 guida, o vereador Gregório Cavalcanti fez uma das parciais e disse
 que as Comissões reuniram-se na data anterior para aprovar as
 contas enviadas a esta Casa do Sr. Josépito do exercício de 2017, pe-
 lo Tribunal de Contas e no momento, o primeiro Vereador Faúo, com
 também ele, optaram em acompanhar o parecer do Tribunal de Con-
 tas, apesar que como sabemos de algumas questões que ainda
 existem no nome município, como por exemplo o caso do Sr. Josépito,
 que seja legal a legislação permitiu e aquele, mas para um
 município como o nosso é uma irregularidade no valor pago, mas
 como o Ministério Público da Bahia recomendou a aprovação
 das contas do exercício de 2017, optamos em acompanhá-lo. Em se-
 guida, o Sr. Presidente colocou as contas do Sr. Josépito referente
 ao exercício de 2017 em votação, onde o vereador Gregório Ca-
 valcanti votou a favor, o vereador Pélum votou a favor, o vereador
 Nivaldo (Darcinello) votou a favor, o vereador José do Príncipe votou
 a favor, o vereador Josépito Medeiros votou a favor, o vereador
 José Nivaldo votou a favor, o vereador Nivaldo (Darcinello) votou a
 favor, e o vereador Davi Cordeiro votou a favor, sendo aprovada
 por unanimidade pelos vereadores presentes. Tratando para o

Reu Cordeiro, que saudou a todos os presentes e ausentes, a-
 gradou a Deus e uniu-se mais palavras agradecendo aos Sen-
 hores Devidores pelo trabalho aqui exercido em prol de nosso munici-
 pálio, lembrando a todos e toda pessoa, desaja um bom
 fim de semana a todos, agradeceu e se despediu. E não havendo
 mais nada a tratar, o Sr. presidente declarou encerrada a sessão e
 convidou aos Senhores Devidores para a próxima sessão Ordinária
 dia 14 de Setembro de 2018.

Acta das Sessões da Câmara Municipal de Tenório PB em 31
 de Agosto de 2018.

Maurois Medeiros Rangel
 Jairo Cordeiro Raim
 José da Silva Soares
 Espirito Santo da Silva
 João Luiz de Jesus
 Miguel José dos Santos
 Manoel Manoel



109.501.439/000-72
 CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E NOTAS
 "JOAQUIM FORQUATO ALVES"
 Rua Inácio Mota, 165
 CENTRO - CEP 58665-900
 TENÓRIO - PB

L